



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 38.303  
(Processo nº 2003/53133-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/01 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e o TJE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr.Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:Processo nº 2003/53133-8

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 005/01, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, no valor de R\$ 170.381,27 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), cujo objeto é a Construção do Fórum da Comarca do referido Município. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, prefeito à época.

O DCE informa que o processo em exame foi objeto de inspeção in loco, onde foi observado que a obra encontra-se concluída. Entretanto, como não houve qualquer manifestação do responsável, no sentido de apresentar documento que comprove qualquer despesa relacionada com o objeto do convênio, considera o mesmo em débito para com a Fazenda Pública Estadual na quantia correspondente ao valor do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sujeito, ainda, a aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia e aplicação das multas sugeridas pelo DCE.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Tendo em vista que o interessado não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero o mesmo em débito para com o Érario Estadual no valor de R\$ 170.381,27 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido, acrescido da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no art. 233, inciso VI do do Regimento Interno deste Tribunal.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito à época (C.P.F. nº 039.665.262-04), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 170.381,27 (Cento e setenta mil reais, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 28.01.2003 e multa no valor de R\$ 400,00(Quatrocentos reais), em face da instauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Exm<sup>o</sup> Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de junho de 2005

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.  
SB/0100457